

A. SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., ("Segurador") é uma empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o número 1011, podendo os seus dados de registo ser pesquisados em www.asf.com.pt.

O Segurador não dá aconselhamento para os efeitos previstos no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sem prejuízo de prestar as informações contratuais e pré-contratuais legalmente obrigatórias e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados para que o potencial cliente tome uma decisão informada.

A comercialização deste produto pelos trabalhadores do Segurador não origina qualquer remuneração direta aos mesmos, mas poderá refletir-se, de uma forma global, no prémio de produtividade anual.

B. PRODUTO

Seguro Pecuário

C. COBERTURAS

- O presente contrato garante, dentro dos limites e nos locais estabelecidos nas Condições Particulares, as indemnizações resultantes de morte dos animais seguros em consequência de doença ou acidente.
- O presente contrato garante também a morte resultante de abate de urgência, motivado por acidente ou doença, desde que previamente prescrito por médico veterinário ou consentido pelo Segurador.
- Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento do respetivo sobreprémio, o âmbito de cobertura deste contrato poderá ser alargado aos seguintes riscos:
 - Morte ou abate de urgência em consequência de aborto, parto distócico, cesariana ou castração;
 - Morte em consequência de intervenções cirúrgicas;
 - Morte durante o transporte dos animais seguros de um local para outro, em consequência de acidente ocorrido com o veículo transportador;
 - Morte por doença ou acidente ocorrida durante a permanência em locais de exposições ou leilão em território nacional ou estrangeiro;
 - Morte em consequência de incêndio, queda de raio, explosão ou eletrocussão;
 - Furto ou roubo e ainda o abate tornado necessário em consequência de ferimentos resultantes da tentativa de furto ou roubo;
 - Nados Mortos: ocorrência de nados mortos das fêmeas indicadas nas condições particulares, após o 7º mês de gestação.
- Fica expressamente convencionado que o Segurador poderá legitimamente invocar a exceção de não cumprimento do contrato, em caso de violação reiterada das alíneas a) a i) do Artigo 19.º destas Condições Gerais.

D. EXCLUSÕES

- O Segurador não garante, em caso algum, a morte resultante de:
 - Doença, vícios ou taras já existentes no momento em que o seguro se inicia;
 - Doença ocorrida dentro dos primeiros 15 dias após o início do contrato, a menos que o Tomador do Seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, possa provar, mediante necropsia e exame laboratorial, que a morte tenha sido devida a doença aguda e de evolução rápida;
 - Maus tratos, atos de crueldade e, em geral, todos os atos culposos ou dolosos do Tomador do Seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, seus familiares e empregados;
 - Maneio deficiente, designadamente, alimentação incorreta, inexistência de instalações adequadas, más condições higiénicas e densidades excessivas de animais;
 - Não cumprimento de programas de vacinação estabelecidos oficialmente ou por médico veterinário;
 - Excesso de trabalho;
 - Utilização diferente da declarada na apólice;
 - Ensaios ou experiências, nomeadamente de natureza alimentar, medicamentosa ou realização de provas biológicas;
 - Envenenamento, salvo os casos de intoxicação alimentar resultante de rações adulteradas e ingestão accidental de substâncias naturais tóxicas, em que não haja negligência do Tomador do Seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente;
 - Abate de animais ordenado pelas autoridades sanitárias ao abrigo de disposições de prevenção ou controlo de epizootias;
 - Acidente ocorrido quando os animais se encontrem abandonados em estradas ou caminho-de-ferro;
 - Caquexia em consequência de doenças articulares e podais crónicas.
- Não ficam ainda garantidos os danos que derivem direta ou indiretamente de:
 - Terramotos, maremotos, ciclones, inundações, erupções vulcânicas e, em geral, todos os cataclismos da natureza;
 - Atos de terrorismo ou sabotagem, confiscação, ocupação, requisição, mobilização ou destruição por ordem do Governo ou de qualquer autoridade pública;
 - Explosão, libertação de calor e radiação provenientes de desintegração ou fusão de núcleos de átomos, contaminação por radioatividade e exposição a campos magnéticos;
 - Guerra (declarada ou não), guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou usurpação do poder civil ou militar, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - Operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
 - Contaminação de solos;
 - Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.
- Ficam igualmente excluídos do âmbito do presente contrato os prejuízos resultantes de:
 - Perda de valor zootécnico, nomeadamente por inutilização, depreciação ou diminuição das aptidões do animal para cumprir as funções declaradas na apólice, mesmo que consequentes de um risco coberto pelo seguro;
 - Abate de urgência, salvo o disposto no n.º 2 e alíneas a) e f) do n.º 3 do artigo anterior, bem como a rejeição do animal seguro ou da sua carne por parte das autoridades sanitárias, ainda que essa rejeição seja justificada por doença de que era portador;
 - Fica ainda excluída a morte dos animais seguros causada pelos riscos identificados no n.º 3 do artigo 2º, salvo quando estes tenham sido contratados mediante convenção expressa nas condições particulares.

E. INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

- O presente contrato tem por base as declarações constantes da respetiva proposta, prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, se for pessoa diferente.
- Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o contrato de seguro produz efeitos a partir das 0 horas da data indicada nas condições particulares.

3. O presente contrato não produzirá efeitos em caso de morte por doença ocorrida durante os primeiros 15 dias de vigência da apólice.
4. A duração do presente contrato será a que for estipulada nas Condições Particulares da apólice, podendo ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes.
5. O seguro de animais destinados a recria e/ou engorda será sempre realizado por um período certo e determinado, não inferior a 3 meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos.
6. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia do prazo estabelecido.
7. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fração deste.

F. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no n.º 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.
5. O Tomador do Seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, declaram expressamente:
 - a) Que os animais gozam de boa saúde e não têm qualquer incapacidade física, ferimentos ou outras perturbações no momento do início do seguro;
 - b) Que o Segurado é o único proprietário dos animais seguros e que a gestão da sua exploração está na sua dependência;
 - c) Que não existe outro seguro sobre os mesmos animais.

G. PRÉMIO E FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio de seguro é devido por inteiro, sem prejuízo de entre o Segurador e o Tomador do Seguro poder ser acordado o pagamento por frações.
2. A cobertura dos riscos apenas se verifica com o pagamento do prémio ou fração.
3. O prémio ou fração inicial é devido na data de celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respetivo pagamento.
4. Os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
5. Nos termos da lei, o Segurador avisará, por escrito, o Tomador do Seguro, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações subsequentes sejam devidos, indicando a data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento.
6. Nos contratos de seguro em que haja sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, e desde que estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, o Segurado pode optar por não proceder ao envio do aviso a que se refere o número anterior, recaindo sobre ele o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo Tomador do Seguro, daquele documento contratual.
7. Não havendo alteração de risco, qualquer alteração de prémio aplicável ao contrato, apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.
8. A falta de pagamento do prémio ou fração inicial determina a ineficácia jurídica do contrato de seguro em matéria de cobertura dos riscos, nos termos legais em vigor, bem como a resolução automática do mesmo, com efeitos a partir do momento da sua celebração.
9. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1.ª fração deste impede a renovação do contrato, que por esse facto se não opera, e o não pagamento de uma qualquer outra fração do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato na data em que o pagamento dessa fração era devido.
10. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
11. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
12. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

H. RESPONSABILIDADE MÁXIMA DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade máxima do Segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro, o qual deverá corresponder a 80% do valor real de mercado dos animais. Ficando os restantes 20% a cargo do Segurado, pelo que, em caso de sinistro, este compartilhará, com base nessa percentagem, nos prejuízos verificados.
2. Salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares, caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência de capital seguro, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente.
3. Salvo convenção em contrário constante nas condições particulares, case se verifique, à data do sinistro, excesso de capital seguro, o seguro só é válido até à concorrência dos montantes determinados pelos critérios previstos no n.º 1 supra.

I. RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal e da possibilidade de recurso à arbitragem.

J. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Instituto de Seguros de Portugal

L. LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

A. SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., ("Segurador") é uma empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o número 1011, podendo os seus dados de registo ser pesquisados em www.asf.com.pt.

O Segurador não dá aconselhamento para os efeitos previstos no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sem prejuízo de prestar as informações contratuais e pré-contratuais legalmente obrigatórias e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados para que o potencial cliente tome uma decisão informada.

A comercialização deste produto pelos trabalhadores do Segurador não origina qualquer remuneração direta aos mesmos, mas poderá refletir-se, de uma forma global, no prémio de produtividade anual.

B. PRODUTO

Seguro Pecuário

C. COBERTURAS

- O presente contrato garante, dentro dos limites e nos locais estabelecidos nas Condições Particulares, as indemnizações resultantes de morte dos animais seguros em consequência de doença ou acidente.
- O presente contrato garante também a morte resultante de abate de urgência, motivado por acidente ou doença, desde que previamente prescrito por médico veterinário ou consentido pelo Segurador.
- Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento do respetivo sobreprémio, o âmbito de cobertura deste contrato poderá ser alargado aos seguintes riscos:
 - Morte ou abate de urgência em consequência de aborto, parto distócico, cesariana ou castração;
 - Morte em consequência de intervenções cirúrgicas;
 - Morte durante o transporte dos animais seguros de um local para outro, em consequência de acidente ocorrido com o veículo transportador;
 - Morte por doença ou acidente ocorrida durante a permanência em locais de exposições ou leilão em território nacional ou estrangeiro;
 - Morte em consequência de incêndio, queda de raio, explosão ou eletrocussão;
 - Furto ou roubo e ainda o abate tornado necessário em consequência de ferimentos resultantes da tentativa de furto ou roubo;
 - Nados Mortos: ocorrência de nados mortos das fêmeas indicadas nas condições particulares, após o 7º mês de gestação.
- Fica expressamente convencionado que o Segurador poderá legitimamente invocar a exceção de não cumprimento do contrato, em caso de violação reiterada das alíneas a) a i) do Artigo 19.º destas Condições Gerais.

D. EXCLUSÕES

- O Segurador não garante, em caso algum, a morte resultante de:
 - Doença, vícios ou taras já existentes no momento em que o seguro se inicia;
 - Doença ocorrida dentro dos primeiros 15 dias após o início do contrato, a menos que o Tomador do Seguro ou o Segurado, se for pessoa diferente, possa provar, mediante necropsia e exame laboratorial, que a morte tenha sido devida a doença aguda e de evolução rápida;
 - Maus tratos, atos de crueldade e, em geral, todos os atos culposos ou dolosos do Tomador do Seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, seus familiares e empregados;
 - Maneio deficiente, designadamente, alimentação incorreta, inexistência de instalações adequadas, más condições higiénicas e densidades excessivas de animais;
 - Não cumprimento de programas de vacinação estabelecidos oficialmente ou por médico veterinário;
 - Excesso de trabalho;
 - Utilização diferente da declarada na apólice;
 - Ensaios ou experiências, nomeadamente de natureza alimentar, medicamentosa ou realização de provas biológicas;
 - Envenenamento, salvo os casos de intoxicação alimentar resultante de rações adulteradas e ingestão accidental de substâncias naturais tóxicas, em que não haja negligência do Tomador do Seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente;
 - Abate de animais ordenado pelas autoridades sanitárias ao abrigo de disposições de prevenção ou controlo de epizootias;
 - Acidente ocorrido quando os animais se encontrem abandonados em estradas ou caminho-de-ferro;
 - Caquexia em consequência de doenças articulares e podais crónicas.
- Não ficam ainda garantidos os danos que derivem direta ou indiretamente de:
 - Terramotos, maremotos, ciclones, inundações, erupções vulcânicas e, em geral, todos os cataclismos da natureza;
 - Atos de terrorismo ou sabotagem, confiscação, ocupação, requisição, mobilização ou destruição por ordem do Governo ou de qualquer autoridade pública;
 - Explosão, libertação de calor e radiação provenientes de desintegração ou fusão de núcleos de átomos, contaminação por radioatividade e exposição a campos magnéticos;
 - Guerra (declarada ou não), guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou usurpação do poder civil ou militar, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
 - Operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
 - Contaminação de solos;
 - Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.
- Ficam igualmente excluídos do âmbito do presente contrato os prejuízos resultantes de:
 - Perda de valor zootécnico, nomeadamente por inutilização, depreciação ou diminuição das aptidões do animal para cumprir as funções declaradas na apólice, mesmo que consequentes de um risco coberto pelo seguro;
 - Abate de urgência, salvo o disposto no n.º 2 e alíneas a) e f) do n.º 3 do artigo anterior, bem como a rejeição do animal seguro ou da sua carne por parte das autoridades sanitárias, ainda que essa rejeição seja justificada por doença de que era portador;
 - Fica ainda excluída a morte dos animais seguros causada pelos riscos identificados no n.º 3 do artigo 2º, salvo quando estes tenham sido contratados mediante convenção expressa nas condições particulares.

E. INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

- O presente contrato tem por base as declarações constantes da respetiva proposta, prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, se for pessoa diferente.
- Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, o contrato de seguro produz efeitos a partir das 0 horas da data indicada nas condições particulares.

3. O presente contrato não produzirá efeitos em caso de morte por doença ocorrida durante os primeiros 15 dias de vigência da apólice.
4. A duração do presente contrato será a que for estipulada nas Condições Particulares da apólice, podendo ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes.
5. O seguro de animais destinados a recria e/ou engorda será sempre realizado por um período certo e determinado, não inferior a 3 meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos.
6. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia do prazo estabelecido.
7. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fração deste.

F. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no n.º 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.
5. O Tomador do Seguro e o Segurado, se for pessoa diferente, declaram expressamente:
 - a) Que os animais gozam de boa saúde e não têm qualquer incapacidade física, ferimentos ou outras perturbações no momento do início do seguro;
 - b) Que o Segurado é o único proprietário dos animais seguros e que a gestão da sua exploração está na sua dependência;
 - c) Que não existe outro seguro sobre os mesmos animais.

G. PRÉMIO E FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio de seguro é devido por inteiro, sem prejuízo de entre o Segurador e o Tomador do Seguro poder ser acordado o pagamento por frações.
2. A cobertura dos riscos apenas se verifica com o pagamento do prémio ou fração.
3. O prémio ou fração inicial é devido na data de celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respetivo pagamento.
4. Os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
5. Nos termos da lei, o Segurador avisará, por escrito, o Tomador do Seguro, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações subsequentes sejam devidos, indicando a data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento.
6. Nos contratos de seguro em que haja sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, e desde que estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, o Segurado pode optar por não proceder ao envio do aviso a que se refere o número anterior, recaindo sobre ele o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo Tomador do Seguro, daquele documento contratual.
7. Não havendo alteração de risco, qualquer alteração de prémio aplicável ao contrato, apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.
8. A falta de pagamento do prémio ou fração inicial determina a ineficácia jurídica do contrato de seguro em matéria de cobertura dos riscos, nos termos legais em vigor, bem como a resolução automática do mesmo, com efeitos a partir do momento da sua celebração.
9. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1.ª fração deste impede a renovação do contrato, que por esse facto se não opera, e o não pagamento de uma qualquer outra fração do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato na data em que o pagamento dessa fração era devido.
10. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
11. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
12. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

H. RESPONSABILIDADE MÁXIMA DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade máxima do Segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro, o qual deverá corresponder a 80% do valor real de mercado dos animais. Ficando os restantes 20% a cargo do Segurado, pelo que, em caso de sinistro, este compartilhará, com base nessa percentagem, nos prejuízos verificados.
2. Salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares, caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência de capital seguro, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente.
3. Salvo convenção em contrário constante nas condições particulares, case se verifique, à data do sinistro, excesso de capital seguro, o seguro só é válido até à concorrência dos montantes determinados pelos critérios previstos no n.º 1 supra.

I. RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal e da possibilidade de recurso à arbitragem.

J. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Instituto de Seguros de Portugal

L. LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

Documento de informação sobre o produto de seguros

Companhia: Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., com sede em Portugal, empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 1011.

Produto: Seguro Pecuário.

A informação pré-contratual e contratual completa relativa ao produto é prestada noutros documentos.

Qual é o tipo de seguro?

Seguro Pecuário (Ramo Outros Danos em Coisas).



Que riscos são segurados?

Cobertura Base

- ✓ Morte dos animais seguros em consequência de doença ou acidente;
- ✓ Morte resultante de abate de urgência motivado por acidente ou doença, desde que previamente prescrito por médico veterinário ou consentido pelo Segurador.

Coberturas Opcionais

- ✓ Morte ou abate de urgência em consequência de aborto, parto distócico, cesariana ou castração;
- ✓ Morte em consequência de intervenções cirúrgicas;
- ✓ Morte durante o transporte dos animais seguros de um local para outro, em consequência de acidente ocorrido com o veículo transportador;
- ✓ Morte por doença ou acidente ocorrida durante a permanência em locais de exposições ou leilão;
- ✓ Morte em consequência de incêndio, queda de raio, explosão ou eletrocussão;
- ✓ Furto ou Roubo e ainda o abate tornado necessário em consequência de ferimentos resultantes da tentativa de furto ou roubo;
- ✓ Nados mortos nas fêmeas indicadas nas condições particulares após o 7º mês de gestação.

Capitais Seguros:

- ✓ O valor a segurar deverá corresponder a 80% do valor real de mercado do animal seguro, no momento do início do seguro;
- ✓ Os animais leiteiros e reprodutores devem ser valorizados por cabeça e tendo em atenção a sua ascendência, raça, idade, sexo e aptidões;
- ✓ Os animais de recria e engorda devem ser seguros em bloco, valorizados na base de um valor médio no início do período de recria ou engorda e de um valor médio no final do mesmo período, correspondendo o valor a segurar a 80% da média desses valores;
- ✓ Na cobertura de nados mortos, estes devem ser valorizados até 15% do valor atribuído à mãe.



Que riscos não são segurados?

- ✗ Perda de valor zootécnico, nomeadamente por inutilização, depreciação ou diminuição das aptidões do animal para cumprir as funções declaradas na apólice, mesmo que consequentes de um risco coberto pelo seguro;
- ✗ Abate de animais ordenado pelas autoridades sanitárias ao abrigo de disposições de prevenção ou controlo de epizootias;
- ✗ Doença ocorrida dentro dos primeiros 15 dias após o início do contrato, salvo se o tomador do seguro ou segurado possa provar mediante necropsia e exame laboratorial, que a morte se deveu a doença aguda e de evolução rápida;
- ✗ Doença, vícios ou taras já existentes no momento em que o seguro se inicia;
- ✗ Danos que derivem do não cumprimento de programas de vacinação estabelecidos oficialmente ou por médico veterinário;
- ✗ Atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- ✗ Todos os riscos não enquadráveis nas coberturas contratadas;
- ✗ Todos os riscos abrangidos por qualquer exclusão aplicável a alguma das coberturas contratadas.



Há alguma restrição da cobertura?

- ! As decorrentes de terem existido omissões ou inexactidões dolosas ou negligentes do Tomador do Seguro ou do Segurado na declaração do risco;
- ! As resultantes dos limites de capital seguro, limites de idade dos animais, franquias e períodos de carência que sejam aplicáveis;
- ! Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, podendo o Tomador do Seguro propor a reposição do capital seguro.



Onde estou coberto?

- ✓ Em Portugal, no local do risco identificado no contrato;
- ✓ Em Portugal e no estrangeiro, quando contratada a cobertura para o risco de morte por doença ou acidente ocorrida durante a permanência em locais de exposição ou leilão.



Quais são as minhas obrigações?

- **Antes da celebração do contrato**, devo declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador;
- Devo propor para o seguro, antes e durante a vigência do contrato, todos os animais da mesma espécie que me pertençam, cabendo, no entanto, ao Segurador a determinação de quais são seguráveis;
- **Durante a vigência do contrato**, devo comunicar, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, todas as condições que alterem o risco aceite;
- Devo pagar atempadamente o prémio de seguro ou as suas frações para que a apólice se mantenha em vigor;
- Cumprir todas as normas legalmente estabelecidas sobre o maneo, higiene e sanidade dos animais seguros;
- Devo permitir a visita de médico veterinário do Segurador aos animais seguros, assim como às instalações ou quaisquer outros locais onde os mesmos se encontrem ou possam vir a encontrar-se.

Em caso de sinistro devo:

- Participar o sinistro de imediato ao Segurador e no prazo máximo de 8 dias, a contar da data da sua ocorrência, efetuando a identificação do animal e a descrição detalhada das circunstâncias em que ocorreu;
- Apresentar um relatório do médico veterinário que assistiu o animal, no qual conste a história clínica do caso, o diagnóstico efetuado, o tratamento prescrito e as causas da morte;
- Facultar a cópia da ficha de recolha de cadáver;
- Em caso de furto ou roubo apresentar imediatamente queixa às Autoridades competentes e facultar o documento comprovativo.



Quando e como devo pagar?

O prémio inicial é pago na data da celebração do contrato. Os prémios ou frações subsequentes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.

O prémio pode ser pago, dependendo do acordado, em numerário, cheque bancário, transferência bancária, débito em conta, vale postal e cartão de débito ou de crédito.



Quando começa e acaba a cobertura?

Sem prejuízo dos períodos de carência que sejam aplicáveis, o contrato produz efeitos a partir do momento do pagamento do prémio inicial e até que um prémio ou fração subsequente deixe de ser pago, a menos que, entretanto, se verifique qualquer outra causa de cessação do contrato.



Como posso rescindir o contrato?

O Tomador do Seguro pode: **a) Denunciar** o contrato, mediante comunicação ao Segurador com a antecedência mínima de 30 dias face ao termo da anuidade; **b) Resolver** o contrato com justa causa.

O contrato pode, ainda, cessar por revogação, por acordo com o Segurador, e também por caducidade.

As comunicações devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.



Ref.º Apólice/proposta n.º

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

Prestação de Informação nos termos e para os efeitos do artigo 31.º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (o “RJDS”)

Atividade de distribuição de seguros desenvolvida pela Caixa Geral de Depósitos, S.A.

A Caixa Geral de Depósitos, S.A., (a “CGD”), pessoa coletiva n.º 500960046, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob este mesmo número, com sede na Avenida João XXI, n.º 63, 1000-300 Lisboa, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 31.º do RJDS, vem informar, na qualidade de mediador de seguros em que aqui atua, o seguinte:

- Os dados da CGD, enquanto Mediador de Seguros com o número 419501357, inscrito desde 21.01.2019 na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (adiante “ASF”), estão disponíveis e podem ser consultados em www.asf.com.pt;
- A CGD detém, presentemente e de forma direta, uma participação de 15% no capital social e direitos de voto da Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., e, consequentemente, da empresa de seguros por esta totalmente detida, Via Directa - Companhia de Seguros, S.A., e uma participação de Fidelidade Assistência – Companhia de Seguros, S.A. e na Multicare - Seguros de Saúde, S.A.;
- Não existe qualquer participação nos direitos de voto ou no capital social da CGD que seja detida por qualquer empresa de seguros ou por empresa mãe de qualquer empresa de seguros;
- A CGD, enquanto mediador de seguros, não está autorizada a receber prémios de seguro para a entrega à empresa de seguros;
- A sua intervenção, no entanto, não se esgota na celebração dos contratos de seguro, envolvendo, também, a prestação de assistência ao longo do período de vigência daqueles;
- A CGD recebe uma comissão pela distribuição, que incide sobre o prémio do contrato de seguro;
- Os Clientes têm o direito de solicitar informação sobre a remuneração que a CGD recebe, enquanto mediador de seguros, pelo que, sempre que solicitada, ser-lhes-á prestada tal informação;
- As reclamações dos Tomadores dos Seguros ou outras partes interessadas relativas à atividade de distribuição de seguros, desenvolvida pela CGD, podem ser apresentadas junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Em caso de litígio emergente da atividade de distribuição, os Clientes podem recorrer aos tribunais judiciais ou aos organismos de resolução extrajudicial de conflitos para o efeito existentes ou que venham a ser criados;
- A CGD atua em nome e por conta da empresa de seguros e não presta aconselhamento, pelo que as informações dadas na celebração dos contratos de seguro não podem ser entendidas como aconselhamento e não se baseiam numa análise imparcial, cabendo aos Clientes a responsabilidade de efetuar a comparação das respetivas condições com outro ou outros contratos de seguro existentes no mercado;
- A CGD, enquanto mediador de seguros, tem a obrigação contratual de exercer a atividade de distribuição de seguros, em Portugal, exclusivamente para a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., sem prejuízo de, se tal vier a ser acordado, poder exercer a atividade para outros Seguradores;
- Os Clientes podem, sempre, solicitar informações sobre o nome dos outros Seguradores com os quais a CGD venha a trabalhar;
- Nos contratos de seguro em que a CGD figure como mediador de seguros, não existirá intervenção de outros mediadores de seguros.

Declarações do Tomador do Seguro:

1. Declaro ter lido e tomado conhecimento das informações acima prestadas pela CGD, na qualidade de mediador do seguro em referência, nos termos e para os efeitos dos artigos 31.º e 32.º do RJDS.
2. Declaro que me foi disponibilizado pela CGD, na qualidade de Mediador do seguro em referência, um exemplar das respetivas informações pré-contratuais, tendo lido e tomado conhecimento das mesmas.
3. Declaro que me foram prestados os esclarecimentos necessários para a compreensão do seguro em referência, nomeadamente as garantias sobre cujo âmbito e conteúdo fiquei esclarecido e que estas informações tiveram em conta as exigências e necessidades que transmiti, tendo-me sido apresentado para contratação um produto de seguros que entendo me é apropriado.
4. Declaro ter sido também esclarecido e ter compreendido que a CGD, em relação ao seguro em referência, atua exclusivamente enquanto Agente de Seguros, estando consciente de que a CGD não é responsável pela cobertura dos riscos, nem pelos respetivos capitais seguros.

Feito em duplicado e assinado por ambas as partes.

Local e Data

O Tomador do Seguro

Pelo Agente de Seguros CGD,
(nome e nº do funcionário CGD)